



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16682.900296/2013-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.675 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 10/01/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RAZÕES DE INDEFERIMENTO. INÍCIO DE PROVA OU INDÍCIO DA MATERIALIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Justifica-se a revisão de despacho decisório eletrônico no qual as razões de direito para o indeferimento do pedido apenas se fazem conhecidas do interessado no julgamento administrativo de primeira instância, e desde que nas manifestações de defesa haja início de prova ou indício da materialidade do direito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que se realize os procedimentos que julgar necessários à análise do mérito do direito creditório pleiteado, em face dos elementos coligidos aos autos, com a prolação de novo despacho decisório. Vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges (Suplente convocado) e Márcio Robson Costa, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Pedido de Restituição retificador (PER nº 02793.01509.070213.1.6.04-9814), transmitido em 07/02/2013, de parte (R\$ 342.949,09) de suposto pagamento a maior da contribuição para o PIS, código de receita 4574, período de apuração 02/2007, efetuado por intermédio de DARF, no valor de R\$ 1.067.810,54, quitado em 18/03/2008, conforme documentos acostados nos autos.

O despacho decisório, emitido eletronicamente em 01/08/2013 (fl. 119), indeferiu o pleito sob o fundamento de que o DARF de pagamento não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que, conforme seu entendimento, o DARF não foi localizado em razão de equívoco material na informação do processo administrativo 19740-000098/2009-14 (este o número correto). Sustenta que o mero erro não teria o condão de afastar seu direito decorrente de pagamento de tributo a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o Pedido de Restituição. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. REDUÇÃO DO DÉBITO.

Considerando que o débito foi declarado como vinculado à ação judicial que discute o seu montante e o pagamento realizado com o intuito de se evitar a cobrança do valor em discussão, somente surgirá o crédito pretendido com eventual decisão de mérito favorável à contribuinte. Naturalmente, é necessário ainda que tal decisão seja definitiva, ou seja, que tenha transitado em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento que o pagamento, do qual se solicita a restituição parcial, está vinculado (alocado) a um débito de mesmo valor controlado no processo nº 19740.000098/2009-14 (informado pelo contribuinte) e concluiu que se tratam de pagamentos que quitaram débitos cujos montantes dependem de decisão judicial para sua redução. Nessa circunstância, afirma o voto recorrido, a existência do crédito (pagamento a maior) estaria condicionado a uma decisão judicial e arremata:

Tudo exposto, é de se concluir que não há direito creditório a ser reconhecido neste processo pois **o citado pagamento está totalmente alocado a um débito cujo montante encontra-se em discussão judicial** no mandando [sic] de segurança protocolado sob o nº 2005.51.01.011390-0/30ª Vara Federal/Rio de Janeiro, **que ainda está pendente de decisão com efeitos definitivos.**

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual afirma equivocadamente o entendimento da DRJ de que pleito se tratava de restituição de crédito em discussão em ação judicial ainda não transitada em julgado, e rebate com os argumentos que transcrevo:

[...]

5. Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque a referida decisão faz referência à Ação Judicial nº 2005.51.01.011390-0, que discute o alargamento da base de cálculo do PIS pela instituição da Lei nº 9.718. De fato, a referida ação ainda aguarda decisão definitiva do judiciário.

6. Ocorre que **a ação judicial acima mencionada em nada tem relação com o crédito ora pleiteado**, uma vez que em que pese se tratem de PIS, **o valor objeto do pedido de restituição de refere ao recolhimento indevido/a maior decorrente da falta de dedução de perdas com títulos de renda variável**.

7. Em outras palavras, a Recorrente deixou de deduzir perdas com títulos de renda variável, nos termos do art. 8º, inciso VII da IN RFB nº 1.285/2012, apuradas mediante a diferença entre as rendas com Títulos de Renda Variável (COSIF 7.1.5.20.00-7) e os prejuízos com títulos de renda variável (COSIF 8.1.5.30.00-1), até o limite dos ganhos que teve com ações – de acordo com a sistemática prevista no Anexo I da IN da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 247/2002.

8. Diante desse equívoco, procedeu à retificação da apuração do PIS de fevereiro de 2007, inclusive mediante a retransmissão das declarações fiscais pertinentes (i.e., DAF e DCTF), verificando a existência de um saldo de recolhimento indevido/a maior no montante de R\$ 1.067.810,54 (“Crédito Pleiteado”), o que ensejou o pleito da sua restituição por meio do PER/DCOMP em tela.

[..]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infer-se do despacho decisório eletrônico que o indeferimento do Pedido de Restituição do alegado pagamento a maior realizado por meio de DARF decorreu da não localização do referido documento de recolhimento da Contribuição.

A DRJ negou a restituição por entender que o indébito está alocado a uma débito controlado em processo administrativo específico cujo montante encontra-se em discussão judicial pendente de decisão definitiva.

No recurso, o contribuinte afirma que o indébito refere-se ao recolhimento indevido/a maior decorrente da falta de dedução de perdas com título de renda variável corrigida em sua escrita e com a retificação de DAF e DCTF.

O despacho decisório foi emitido eletronicamente, sem qualquer análise documental, e tem como fundamento do indeferimento do Pedido a não localização do DARF de pagamento nos sistemas da Receita Federal, conforme a descrição em seu corpo:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com esse fundamento o despacho decisório não se sustenta diante da realidade fática da existência do DARF pago e com seu respectivo comprovante de arrecadação colacionados aos autos pelo interessado. E mais, compulsando os arquivos anexados no e-processo, não consta o Termo de Intimação enviado ao contribuinte, em data anterior à prolação do referido despacho, que lhe dava ciência das inconsistências detectadas e que não foram saneadas.

Ademais, os esclarecimentos e argumentos trazidos pelo contribuinte em sede recursal não foram apreciados pela Unidade Preparadora e sequer submetido a julgamento de 1ª instância.

Dessa forma, entendo que a lide requer o encaminhamento dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do Pedido de Restituição com base em documentos a serem apresentados pelo contribuinte e seu cotejo com as situações fáticas relatadas no voto da DRJ.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que se realize os procedimentos que julgar necessários à análise do mérito do direito creditório pleiteado com a prolação de novo despacho decisório, em face dos elementos coligidos aos autos.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira